

Nova Lei de Licitações

Lei nº 14.133/2021

Professor Murilo Jacoby

1. Da mudança de filosofia

1.1. Na Lei nº 8.666/1993:

A Lei nº 8.666/1993 (total de 126 artigos) tinha como perfil normativo:

- Enfoque na licitação (25 artigos para modalidades, habilitação e julgamento);
- Pouco enfoque na fase interna (9 artigos) e na gestão de contratos (10 artigos);
- A Lei estabelece o “mínimo” para licitar;

Resultado: é “fácil” cumprir a Lei, mas o gestor não fica seguro.

1. Da mudança de filosofia

1.2. Na Lei nº 14.133/2021:

A Lei nº 14.133/2021 (total de 194 artigos) tinha como perfil normativo:

- Maior enfoque na fase interna (30 artigos) e na gestão de contratos (18 artigos);
- Menor enfoque na licitação (24 artigos para modalidades, habilitação e julgamento);
- A Lei estabelece uma “linha de chegada” (alocação de risco, governança, gestão por competência, linhas de defesa);

1. Da mudança de filosofia

1.3. Resultado:

É mais difícil cumprir a Lei nº 14.133/2021, **mas** se cumprir a Lei, o gestor fica bem mais seguro.

A Lei tem um perfil de norma programática. A consequência é abolir conceitos como:

- “Sempre fiz assim”;
- “Faz igual ao ano passado”/ “copia a última licitação”;

2. Da aplicação da Nova Lei

2.1. A lei está em vigor?

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES JÁ ESTÁ EM VIGOR?

COMPREENDA A NOVA POLÊMICA

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Da aplicação da Nova Lei

2.1. A lei está em vigor?

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1° a 47-A da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos **2 (dois) anos** da publicação oficial desta Lei.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o **inciso II do caput do art. 193**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no **inciso II do caput do art. 193 desta Lei**, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência..

Lei nº 14.133/2021

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Integre-se ao PNCP
Veja como enviar dados para o Portal

Editais e avisos de contratação

Consulte nesta seção os diversos instrumentos convocatórios para compra de produtos, serviços e outros interesses da administração pública.

[Consultar](#)

Atas de registro de preços

Consulte nesta seção as atas de registro de preço, contendo o registro do objeto, preços, fornecedores e as condições.

[Consultar](#)

Contratos

Consulte nesta seção os contratos públicos e outros instrumentos hábeis substitutivos.

[Consultar](#)

LEI 14.133/21 E OS PRINCIPAIS IMPACTOS NOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário

[...]

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

2. Da aplicação da Nova Lei

2.2. Municípios com menos de 20 mil habitantes

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma [eletrônica](#) a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à [divulgação em sítio eletrônico oficial](#).

2. Da aplicação da Nova Lei

2.2. Municípios com menos de 20 mil habitantes

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2.4. Normas regulamentadoras – Esfera Federal

- [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 75, DE 13 DE AGOSTO DE 2021](#)

Estabelece regras para a designação e atuação dos **fiscais e gestores de contratos** nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

- [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#)

Estabelece regras para a definição do **valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia** nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

- [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021](#)

Dispõe sobre **a dispensa de licitação, na forma eletrônica**, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

- [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021](#)

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de **pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2.4. Normas regulamentadoras – Esfera Federal

Falta regulamentar (obrigatório de acordo com o parecer da AGU):

- Agente da contratação;
- Pregão;
- Concorrência;
- Leilão;
- Sistema de Registro de Preços.

2.5. Previsão Legal

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

Lei n 8.666/1993 – realidade tecnológica

Parâmetros ultrapassados:

- sessões presenciais;
- publicações em Diários e Jornais;
- comunicações por ofício;



3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

Procedimentos já usuais em outras atividades públicas seriam também aplicados às licitações públicas, como:

a) publicação de documentos e atos oficiais através de sites oficiais ou outros “concentradores de informação”, ao invés de em diários oficiais e jornais;

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.**

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

Art. 174. [...]

§ 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

Art. 174. [...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

(cont...)

Art. 174. [...] § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: [...]

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

- a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
- c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
- d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

b) “virtualização” das sessões públicas das outras modalidades, nos mesmos moldes como se fez com o pregão/ pregão eletrônico;

Art. 17. [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial desde que motivada, devendo a sessão pública **ser registrada em ata e gravada** mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Art. 19. [...]

II. criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III. instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados;

Art. 19. [...] § 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a **Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM)** ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

c) comunicação entre órgãos e entre órgãos e particulares através de meios eletrônicos institucionalizados;

Art. 12. [...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

[...]

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital pela pessoa física e jurídica no meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –ICP - Brasil.

3. Da Adequação à Evolução Tecnológica:

d) uniformização de informações entre os órgãos públicos, como o cadastro de fornecedores e cadastro de penalidades.

Art. 37. [...]

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de trata o § 3º do art. 88 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

4. Dos Agentes Públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam **formação compatível ou qualificação atestada** por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

3. Dos Agentes Públicos

3.1. Segregação de funções:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências [...]:

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O que viola a segregação de função:

- elaborar TR/PB e ser agente da contratação (na mesma licitação);
- ser agente da contratação e atuar na fiscalização do contrato (na mesma licitação);
- fiscalizar o contrato e atuar no pagamento (no mesmo contrato).

5. Dos Agentes Públicos

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 1º - equipe de apoio;

§ 2º - para bens ou serviços especiais, pode ser substituído por comissão.

§ 3º - deve-se regulamentar!!!

§ 4º - possibilidade de contratar apoio especializado para assessorar;

§ 5º - no pregão é o pregoeiro.

5.1. Da defesa do agente público:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado **com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 52 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

5.1. Da defesa do agente público:

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I – (Vetado)

II – **provas da prática de atos ilícitos dolosos** constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

6. Da governança

6.1. Responsabilidade da alta administração:

Art. 11. [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela **governança** das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um **ambiente íntegro e confiável**, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

6. Da governança

6.3. Planejamento e análise de riscos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

6. Da governança

6.3. Planejamento e análise de riscos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

6. Da governança

6.3. Planejamento e análise de riscos:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

7. Do planejamento da contratação

Lei nº 14.133/2021:

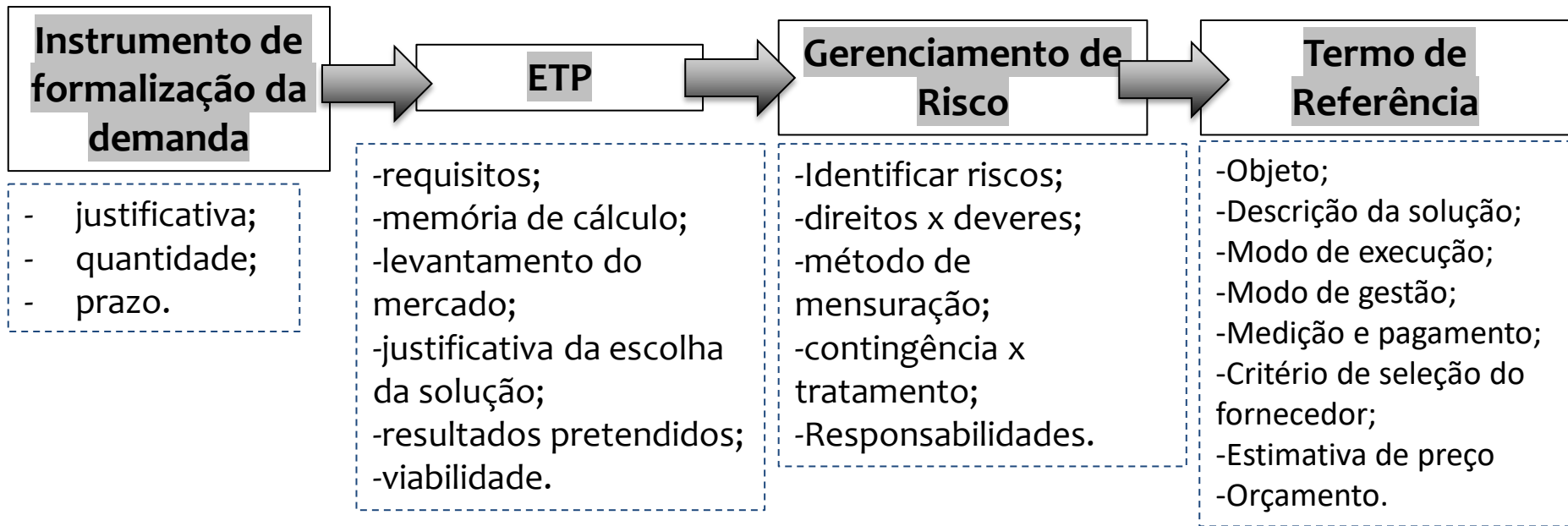
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

7. Do planejamento da contratação

Estrutura do planejamento:



7. Do planejamento da contratação

7.1. Bens de luxo:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à mínima necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

7. Do planejamento da contratação

7.1. Bens de luxo:

DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

7. Do planejamento da contratação

7.8. Regras de indicação de marca:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de **padronização** do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de **manter a compatibilidade** com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

(cont)

7. Do planejamento da contratação

7.8. Regras de indicação de marca:

Art. 41. [...]

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: [...]

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes** de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [**similar**]

7. Do planejamento da contratação

7.8.1. Critérios para aferir “similar” :

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que **o produto está de acordo com as normas técnicas** determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – **declaração de atendimento satisfatório** emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

(cont...)

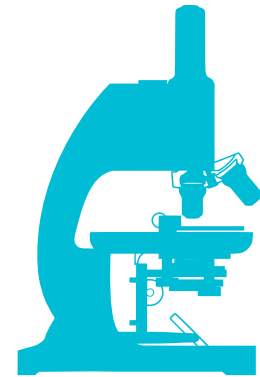
7. Do planejamento da contratação

7.8.1. Critérios para aferir “similar” :

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III – **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar** que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;



7. Do planejamento da contratação

Art. 42. [...]

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

7. Do planejamento da contratação

7.8.2. Exclusão de marcas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

III – vedar a contratação de **marca ou produto**, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

7.8.3. Carta de solidariedade:

IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade** emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

7. Do planejamento da contratação

7.9. Regras para solicitação de amostra:

Art. 42. [...] § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e **exigir**, na fase de julgamento das propostas, **amostras** do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

7. Do planejamento da contratação

7.9. Regras para solicitação de amostra:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II – **exigir amostra ou prova de conceito do bem** no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e **justificada a necessidade de sua apresentação**;

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.



7. Do planejamento da contratação

7.10. Certificação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
[...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

7. Do planejamento da contratação

7.11. Obras e serviços de engenharia:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

7 Do planejamento da contratação

7.11. Obras e serviços de engenharia:

Art. 46. [...]

§ 7º Os regimes de contratações integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 8º O limite **10 milhões de reais** se aplicará à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação e de ensino técnico ou superior.

7. Do planejamento da contratação

7.13. Regras mais claras para pesquisa de preços:

Pesquisa de preços para bens e contratação de serviços em geral (**Art. 23. § 1º**):

I. Painel de preços ou Banco de preços em Saúde (PNCP);

II. Contratações similares da Adm. Pública;

III. Mídia especializada;

IV. Pesquisa direta (mínimo de 3 fornecedores);

V. Base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Orçamento para obras (art. 23, §2º) – SICRO/SINAPI + Mídia + Contratações anteriores.

Preços para contratação direta. (art. 23, §4º)

Orçamento para contratação integrada ou semi-integrada. (art. 23, § 5º)

7.14. Da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item** cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, **às licitações** cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

R\$ 4.800.000,00
(quatro milhões e oitocentos mil reais)

7.14. Da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 4º [...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

R\$ 4.800.000,00
(quatro milhões e oitocentos mil reais)

8. Inversão de Fase como Regra

Atualmente:

| | |
|---|--|
| Lei n 8.666/1993: <ul style="list-style-type: none">- Primeiro habilitação;- Após preço. | RDC: (Lei nº 12.462/2011) <ul style="list-style-type: none">- Primeiro preço;- Após habilitação;- Permitida a (des)inversão. |
| Lei nº 10.520/2002: <ul style="list-style-type: none">- Primeiro preço;- Após habilitação. | Estatais (Lei nº 13.303/2016) <ul style="list-style-type: none">- Primeiro preço;- Após habilitação;- Permitida a (des)inversão. |

8. Inversão de Fase como Regra

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, **mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

9. Readequação das Modalidades

Atualmente:

| | |
|---|--|
| Lei n 8.666/1993: <ul style="list-style-type: none">- Convite- Tomada de Preços- Concorrência- Leilão- Concurso | RDC: (Lei nº 12.462/2011) <ul style="list-style-type: none">- modo de disputa aberto;- modo de disputa fechado;- modo de disputa misto. |
| Lei nº 10.520/2002: <ul style="list-style-type: none">- Pregão; | Estatais (Lei nº 13.303/2016) <ul style="list-style-type: none">- pregão;- modo de disputa aberto- modo de disputa fechado- Modo de disputa combinado |

9. Readequação das Modalidades

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.



9. Readequação das Modalidades

Mantém-se do mesmo modo:

- a) Leilão [muda apenas o critério de seleção do leiloeiro] – (art. 31);
- b) Concurso (art. 30).

9. Readequação das Modalidades

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o **pregão** sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O **pregão não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

9. Readequação das Modalidades

Vedações ao pregão:

O pregão não se aplica às contratações de :

- a) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) bens e serviços **especiais** (aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, **não** podem ser descritos de forma objetiva, por meio de especificações usuais de mercado);
- c) de obras e serviços **especiais** de engenharia (aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado); e

9. Readequação das Modalidades

Qual o impacto dessa previsão?

(quase) **NENHUM!!!!**

Pois, ...

9.1. Modos de disputa (art. 56):

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, **isolada** ou **conjuntamente**:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

- Em conjunto:

> Aberto e Fechado: (ex: dec. 10.024/2019)

> Fechado e Aberto: (ex: pregão presencial – Dec. 3.555/2000)

8.1. Modos de disputa (art. 56):

Art. 56. [...]

§ 1º A utilização **isolada** do modo de disputa fechado será **vedada** quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Se Menor Preço

Ou

Maior Desconto, apenas:

Modo aberto

ou

**Modo aberto e
fechado**

ou

**Modo fechado
e aberto**

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será **vedada** quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Se Técnica e Preço, apenas:

Modo fechado

9. Readequação das Modalidades

9.2. Diálogo competitivo:

Serve para objetos que envolvam: (art. 32, I):

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração.

Quando necessário identificar meios e alternativas acerca de:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e

9. Readequação das Modalidades

9.2. Diálogo competitivo:

Procedimento:

1. Fases sucessivas, com critérios para aferição das soluções;
2. Edital se limita as necessidades e exigências já definidas;
3. Pré-seleção dos licitantes;
4. Rodadas de diálogo individuais;
5. Proposta final: prazo de 60 dias;
6. Conduzido por banca composta de pelo menos 3 servidores ou empregados públicos efetivos, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da banca;

10. Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico.

12. Critérios de Julgamento

12.3. Técnica e preço:

Art. 36. § 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* (técnica e preço) deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, (preferencialmente – inc. I);
- serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito (inc. II);
- bens e serviços especiais de TI e de comunicação (inc. III);
- obras e serviços especiais de engenharia (inc. IV);
- objetos de soluções alternativas, com repercussões mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade (inc. V).

12. Critérios de Julgamento

12.3. Técnica e preço:

Máximo de 70% para técnica;

Deve pontuar desempenho pretérito (se regulamentado e implementado no cadastro).

12.4. Maior retorno econômico:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Os licitantes devem apresentar (art. 39, § 1º):

- a) Proposta de trabalho;
- b) Proposta de preço

12. Critérios de Julgamento

12.5. Maior retorno econômico:

Art. 39. [...]

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

11. Da publicidade

A LLCA estabelece no **art. 53** orientações para elaboração do **parecer jurídico** que **aprova o Edital**.

No **art. 54**, estabelece a divulgação:

- a) PNCP (Caput);
- b) No diário oficial e em jornal de grande circulação (art. 54, § 1º);
- c) Em sítio eletrônico oficial (permitida a divulgação direta - § 2º);

11. Da publicidade

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para **aquisição de bens**:

- a) **8 dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) **15 dias úteis**, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

11. Da publicidade

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

II – no caso de **serviços e obras**:

- a) **10 dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) **25 dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) **60 dias úteis**, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) **35 (trinta e cinco) dias úteis**, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas a, b e c deste inciso;

11. Da publicidade

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, **15 (quinze) dias úteis**;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, **35 (trinta e cinco) dias úteis**.

§ 1º [modificação tem que republicar, “exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”]

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

16. Contratação Direta Sem Licitação

16.1. Procedimento para Contratação Direta

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

16. Contratação Direta Sem Licitação

16.1. Procedimento para Contratação Direta

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 72. [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16.4. Dispensa de licitação

Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

| | |
|---|---|
| inciso I do caput do art. 75 | R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) |
| inciso II do caput do art. 75 | R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) |
| alínea “c” do inciso IV do caput do art. 75 | R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos) |
| § 7º do art. 75 | R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) |

16.4. Dispensa de licitação

I. Dispensa pelo Valor

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a ~~R\$ 100.000,00~~ (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

R\$ 108.040,82

II - para contratação que envolva valores inferiores a ~~R\$ 50.000,00~~ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

R\$ 54.020,41

Parcelamento x Fracionamento:

I.3. Fracionamento e sua exceção

Art. 75.

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

[...]

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ ~~8.000,00~~ ^{R\$ 8.643,27} (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

I. Dispensa pelo Valor

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

Art. 75. [...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas** na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação** de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de **cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

IV. Contratação Emergencial

LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos **e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

[...]

IV. Contratação Emergencial

LEI N° 14.133, DE 1° ABRIL DE 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 6° Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

III. A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

2. FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NA LEI 14.133/21

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação **em razão de valor**;

II - **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

LEI 8.666/93

| Formalização | | | | |
|-------------------|--------------------------------------|--|--|--|
| Termo de contrato | Concorrência e TP | Dispensa e inexigibilidade dentro dos limites de concorrência e TP | Pregão dentro dos limites de concorrência e TP | |
| Outros | Convite (até 176 mil ou até 330 mil) | Dispensa e inexigibilidade dentro do limite do convite | Pregão dentro do limite do convite | Compra com entrega imediata e integral sem obrigação futura, independente do valor |

LEI 14.133/21

| Formalização | | |
|-------------------|--|--|
| Termo de contrato | Concorrência | Pregão |
| Outros | Dispensa em razão do valor (até 50 mil ou até 100 mil) | Compra com entrega imediata e integral sem obrigação futura, independente do valor |

3. AGENTES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO

“Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais** do contrato, representantes da Administração **especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos **substitutos**, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.”

Lembrar:

- Requisitos para designar: **art. 7º**;
- Auxílio pelo jurídico e controle interno: **art. 117, § 3º**;
- Necessário regulamentar atribuições: **art. 8º, § 3º**;
- Defesa pela advocacia pública, caso o ato seja em estrita observância à parecer jurídico: **art. 10.**

5. Publicidade e eficácia

Eficácia do contrato administrativo

Lei 14.133/21

“Art. 94. A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados **em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.”

6.9. Vigência – quadro resumo

| TIPO DE CONTRATO | SERVIÇO E FORNECIMENTO CONTÍNUO | DISPENSA DE LICITAÇÃO DAS ALÍNEAS “F” E “G” DO INCISO IV E NOS INCISOS V, VI, XII E XVI DO ART. 75 | CONTRATO EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO OFERECIDO EM REGIME DE MONOPÓLIO | CONTRATO DE RECEITA E DE EFICIÊNCIA QUE GERE ECONOMIA PARA A ADMINISTRAÇÃO | CONTRATO DE ESCOPO | CONTRATO FIRMADO SOB O REGIME DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO | CONTRATO QUE PREVIR OPERAÇÃO CONTINUADA DE SISTEMAS ESTRUTURANTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO |
|------------------|--|--|--|--|--|--|---|
| DURAÇÃO | Vigência inicial de até 5 anos e prorrogação por até 10 anos | Vigência inicial de até 10 anos | Indeterminada | Até 10 anos, se não houver investimento Até 35 anos, se houver investimento | Conforme a necessidade de execução do objeto, prorrogado automaticamente | Prazo do fornecimento inicial ou da entrega da obra + prazo do serviço de operação e manutenção (este, limitado a 5 anos da data de recebimento), podendo ser prorrogado até 10 anos | Vigência máxima de 15 anos |

6.9. Vigência – quadro resumo

| TIPO DE CONTRATO | DURAÇÃO |
|--|--|
| SERVIÇO E FORNECIMENTO CONTÍNUO | Vigência inicial de até 5 anos e prorrogação por até 10 anos |
| DISPENSA DE LICITAÇÃO DAS ALÍNEAS “F” E “G” DO INCISO IV E NOS INCISOS V, VI, XII E XVI DO ART. 75 | Vigência inicial de até 10 anos |
| CONTRATO EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO OFERECIDO EM REGIME DE MONOPÓLIO | Indeterminada |
| CONTRATO DE RECEITA E DE EFICIÊNCIA QUE GERE ECONOMIA PARA A ADMINISTRAÇÃO | Até 10 anos, se não houver investimento Até 35 anos, se houver investimento |
| CONTRATO DE ESCOPO | Conforme a necessidade de execução do objeto, prorrogado automaticamente |

6.9. Vigência – quadro resumo

| TIPO DE CONTRATO | DURAÇÃO |
|--|--|
| CONTRATO FIRMADO SOB O REGIME DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO | Prazo do fornecimento inicial ou da entrega da obra + prazo do serviço de operação e manutenção (este, limitado a 5 anos da data de recebimento), podendo ser prorrogado até 10 anos |
| CONTRATO QUE PREVIR OPERAÇÃO CONTINUADA DE SISTEMAS ESTRUTURANTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | Vigência máxima de 15 anos |

7. “MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA”

“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...)”

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.”

Há definição para reajuste e repactuação...

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVIII - **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Mas a previsão da “revisão” continua apenas nas disposições sobre alteração do contrato

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo entre as partes: (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra **serão repactuados** para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, **com data vinculada:**

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.”

10.1. A cláusula de retomada

“Art. 99. Nas contratações de **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade **seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.**

Art. 102. Na **contratação de obras e serviços de engenharia**, o edital poderá exigir a **prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato**, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.”

“Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES

- Rol de infrações descrito no art. 155
- Não há mais a definição de adimplemento/inadimplemento
- Não há mais a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar
- A advertência não precisa de processo administrativo
- Houve mudança no tempo de duração das sanções
- Critérios a serem considerados para aplicação de sanções previstos no §1º do art. 155
- Previsão de hipóteses de cabimento de cada sanção
- Indicação de percentual mínimo (0,5) e máximo (30) para a multa e manutenção do dever de buscar a reparação total
- Prazo de 15 dias úteis para defesa do interessado
- Instauração de “processo de responsabilização” no caso de impedimento e declaração de inidoneidade, conduzido por comissão de servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias
- Previsão de prazo prescricional para a pretensão punitiva, de 5 anos, contado da ciência da infração pela Administração
- Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica
- Previsão de reabilitação de sancionados

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES

I - advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; IV - Declaração de inidoneidade

- Rol de infrações descrito no art. 155
- Não há mais a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar
- A advertência não precisa de processo administrativo
- Houve mudança no tempo de duração das sanções
- Indicação de percentual mínimo (0,5) e máximo (30) para a multa e manutenção do dever de buscar a reparação total
- Prazo de 15 dias úteis para defesa do interessado
- Instauração de “processo de responsabilização” no caso de impedimento e declaração de inidoneidade, conduzido por comissão de servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias
- Previsão de prazo prescricional para a pretensão punitiva, de 5 anos, contado da ciência da infração pela Administração
- Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica
- Previsão de reabilitação de sancionados

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 156 ...

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

7.1. Recursos das sanções:

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação.

Art. 156: I - advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar;

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.1. Recursos das sanções:

Art. 166. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 156, IV - Declaração de inidoneidade

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



PERGUNTAR PROTEGE

O **Perguntar Protege** é um serviço de assessoria nos assuntos especializados em licitações e contratos, mediante o qual os mais abalizados consultores e especialistas no tema respondem às questões formuladas pelos clientes, procurando apresentar orientações de caráter opinativo com soluções que tenham fundamento na lei aplicável ao caso concreto, na melhor doutrina, nos precedentes dos tribunais de contas e na jurisprudência.

<http://www.institutoprotege.com.br/perguntar-protege/>

Obrigado!

 murilojacoby

Professor Murilo Jacoby